



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014677/2008-88
Recurso nº 140.900 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.411 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010.
Matéria Multa Isolada
Recorrente Rental Frota Distribuição Logística Ltda.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

MULTA ISOLADA AGRAVADA - Caracterizada a falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, mediante reiterada inclusão, em diversos PERDCOMP, de informação falsa sobre a origem dos créditos informados, mantém-se a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Andre Ricardo Lemes da Silva (Suplente convocado).

Relatório

A pessoa jurídica Rental Frota Distribuição Logística Ltda. recorre da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado, para imposição da Multa Isolada no valor de R\$ 6.985.966,83, decorrente de compensações indevidas de tributos, efetuadas em declarações prestadas pelo sujeito passivo em diversas PER/DCOMP, correspondentes aos períodos de 2003 a 2007.

A multa foi calculada no percentual de 150%, incidente sobre o montante dos tributos federais — IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS - vencidos no período de 2003 a 2007, objeto de compensação indevida efetuada em diversos PER/DCOMP apresentados pelo sujeito passivo, nos quais, conforme relatado pela DRF, além de ter utilizado créditos de terceiros, tais créditos eram inexistentes.

Os diversos PER/DCOMP entregues pela interessada foram levados a controle manual por meio do Processo nº 10120.720012/2008-15, no qual foi exarado o Despacho Decisório nº 918 — DRF/GOI, de 30 de setembro de 2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, juntado às fls. 10/38 dos autos.

De acordo com o referido despacho, todos os PER/DCOMP analisados manualmente apresentavam crédito decorrente do processo nº 10280.004599/2004-47, que havia sido protocolado por W R Maia Cardoso Serviços e Assessoria Empresarial, que por sua vez remetia a um pedido de restituição de PIS originário do processo nº 12155.00008/00-92, da empresa Madeira de Exportação Madejilse Ltda.

Teria sido desvendada uma cadeia de pedidos como uma "tentativa de utilização de suposto crédito de terceiro", razão pelas quais as compensações pleiteadas com base em tais "créditos" foram consideradas NÃO-DECLARADAS. Adicionalmente, o despacho decisório apontou a ocorrência de fraude, conforme se verifica em alguns de seus trechos transcritos no voto condutor do acórdão nº 03-30.122, da 2ª Turma da DRJ em Brasília:

"Considera-se fraudulenta a compensação efetivada mediante a utilização de crédito de terceiro e ainda inexistente."

"(..) agora a empresa RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA transmite PERDCOMPs informando falsamente que tratam-se de utilizações de créditos de sucedidas, para depois de intimada justificar que não ocorreu o processo de incorporação de uma empresa e sim um pretense sistema de transferência de créditos, via Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações."

"E assim, ao transmitir PERDCOMPs com uso de crédito de terceiro, com o agravante de realizá-lo antes do reconhecimento de qualquer crédito, esquivou-se essa interessada em pagar efetivamente os débitos compensados, de forma dolosa."

Diante dessas constatações, devidamente detalhadas no Despacho Decisório nº 918 — DRF/GOI (fls. 10/38), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência de multa

isolada, fundamentando o lançamento no art. 18 da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e nº 11.196/05, e pelo art. 18 da Lei nº 11.488/2007.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- que apresentou pedidos formais de compensação de tributos regularmente declarados, razão pela qual não há que se falar em fraude, elisão fiscal e, muito menos, falsidade ideológica, pois jamais teve a intenção de furtar-se a cumprir com suas obrigações tributárias, tendo declarado os débitos em DCTF.
- que acreditava agir de forma lícita ao utilizar créditos tributários adquiridos de terceiros, cumprindo com a formalidade de aquisição por meio de instrumento particular que permitia a transferência dos créditos para a impugnante e sua conseqüente utilização.
- que adquiriu de W. R. MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL créditos de MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA, decorrentes de pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS, formulado em processo administrativo nº 12155.000008-00-92, referente aos períodos compreendidos entre 1º de julho de 1990 e 31 de dezembro de 1994, que teriam sido pagos sobre receita de exportação isenta, de acordo com o disposto na Lei n. 9.004, de 16 de março de 1995.
- que ao perceber que algo errado acontecia em relação ao acordo feito entre as partes acerca da cessão e utilização dos créditos adquiridos, rescindiu o referido contrato, afirmando ainda que buscava sanar os débitos junto à RFB quando foi iniciada a ação fiscal.
- que desconhecia a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 12155.000008/00-92, e alega que acreditava ter adquirido créditos regulares da empresa W. R. MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL e, ingenuamente, deixou a operacionalização dos créditos por conta do cedente.
- que é equivocada a conclusão da Fiscalização, de que sua intenção era de fraudar, furtar-se ao pagamento dos débitos indevidamente compensados, aplicando multa de 150%, e que tal imposição só cabe quando não ocorre o cumprimento da obrigação tributária principal ou omissão de informações totais ou parciais, o que não ocorreu no seu caso pois entregou no prazo as DCTF e transmitiu as PER/DCOMP.
- que havendo declaração exata do imposto espontaneamente, se não pago no prazo previsto, a multa devida é a de mora, prevista no art. 61 da mesma Lei nº 9.430/96, pois houve apenas "desconsideração da forma de cumprimento e não descumprimento puro e simples".
- que a multa isolada não tem cabimento quando o contribuinte entrega, tempestivamente, todos os elementos necessários para a formação do crédito tributário.
- que não houve fraude, que somente caracteriza uma conduta dolosa por uma manobra engendrada com o fito de prejudicar o erário público, e não existe nos autos qualquer evidência de ocorrência de fraude, mas apenas o não pagamento do tributo devido.
- que o Conselho de Contribuintes vem decidindo sobre a não aplicação da multa qualificada quando se trata de inadimplemento de tributos regularmente declarados.

- que a compensação foi negada por meio do Despacho Decisório nº 918, de 30 de setembro de 2008, que verificou que o crédito de terceiro era inexistente, sendo que tal decisão somente foi comunicada à autuada juntamente com o Auto de Infração impugnado.
- que é exagerada a assertiva fiscal quanto ao "claro" intuito de fraudar, alegando que não seria crível que qualquer empresa, em sã consciência, optasse por deixar de cumprir suas obrigações tributárias em caso sujeito à homologação do Fisco.
- que o fornecimento de informações por meio de DCTF descaracteriza o "evidente intuito de fraude" e que a utilização de crédito de terceiro não é ilícito, sendo procedimento regular na seara privada das relações jurídicas;
- que cabe a aplicação do art. 110 do CTN, que transcreve, pois a cessão de créditos é contrato previsto no Código Civil, não podendo ser impedida pela Lei Tributária.
- que não impediu nem retardou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e muito menos excluiu ou modificou características essenciais do fato gerador do tributo, que foi devidamente reconhecido e informado à autoridade administrativa, tendo apenas por ocasião do pagamento pretendido a compensação dos valores que tinha a pagar, não podendo sua conduta ser considerada como "fraude tributária".

Requer o afastamento da imputação de conduta fraudulenta e, subsistindo penalidade, postula pela aplicação da multa isolada em patamar menos grave, não qualificado, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília entendeu plenamente configurada a ocorrência de falsidade da declaração, mediante conduta dolosa da empresa em indicar que os créditos oferecidos para compensação decorriam de empresa sucedida, indicando o processo nº 10280.004599/2004-47, da empresa W R Maia Cardoso Serviços e Assessoria Empresarial, informação que se revelou falsa, pois na realidade nunca ocorreu a referida sucessão. Destacou também que a forma utilizada pela autuada visou a dificultar a percepção do Fisco em relação à verdadeira origem do crédito utilizado, pois se valeu de artifício que remetia a origem do crédito de um documento a outro sucessivamente, criando uma trama de difícil percepção. Com essa motivação, julgou procedente o auto de infração.

Ciente da decisão em 12 de maio de 2009 (fl.108), a interessada ingressou com recurso em 10 de junho, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente se insurge contra a multa isolada, em percentual qualificado, que lhe foi imputada por ter apresentado Declaração de Compensação indicando crédito de terceiro, sendo ainda inexistente.

O fundamento legal indicado da exigência é o artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com redação dada pelo artigo 18, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, a saber:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*§ 2º **A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro,** e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme se depreende dos autos, a falsidade de declaração, pressuposto para aplicação da multa isolada no percentual de 150%, restou inquestionavelmente comprovada nos autos, senão vejamos.

Inicialmente, a interessada informou, em 4 (quatro) PER/DCOMP, que o crédito oferecido para compensação era proveniente de empresa sucedida, indicando o Processo nº 10280.004599/2004-47 como fonte do referido crédito. Tal informação, depois, revelou-se falsa, pois intimada a prestar justificativas sobre a não averbação nos registros da RFB, da operação de sucessão da empresa W. R Maia Cardoso Serviços e Assessoria Empresarial, detentora dos créditos tratados como de sucedida, e a comprovar a origem do crédito transferido por sucessão, informou que a sucessão citada no PER/DCOMP somente tem a finalidade de indicar o crédito que é transferido, com a apresentação, inclusive, de um documento denominado "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações".

De se notar ainda, que todos os demais PER/DCOMP apresentados têm origem no mesmo crédito de terceiros disfarçado.

Logo, como bem assinalou o voto condutor da decisão recorrida, o procedimento adotado pela interessada criou um emaranhado de informações confusas visando a esconder que, na realidade, todos os créditos indicados para compensação possuíam a mesma gênese, ou seja, tratava-se de crédito que havia sido pleiteado por terceiro — W R Maia Cardoso Serviços e Assessoria Empresarial — no Processo nº 10280.004599/2004-47, que em momento algum fora deferido. E essa informação falsa acerca da origem do crédito objetivou disfarçar que se tratava de crédito de terceiros, procedimento vetado, conforme art. 74, § 12, inciso II, letra "a" da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida, cujas razões de decidir subscrevo como se minhas fossem, dado que o recurso limitou-se a reeditar os argumentos de sua exordial.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.